

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.692, DE 2006

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar como perigoso o trabalho dos cortadores de cana-de-açúcar.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por escopo, ao modificar a redação do art. 193 da CLT, conceder adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre os salários dos cortadores de cana de açúcar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os relevantes objetivos do autor da matéria, entendemos que a proposição deve ser rejeitada, pelos motivos que expomos a seguir.

De acordo com o que dispõe a legislação vigente, “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado” (art. 193, **caput**, da CLT).

A CLT estabelece, portanto, três pressupostos para que se configure a periculosidade: a) contato com inflamáveis e explosivos; b) caráter permanente; c) condições de risco acentuado¹.

Além dos trabalhadores que exercem atividades nas condições acima, também fazem jus ao adicional de periculosidade os empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, por força do disposto na Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Verifica-se, portanto, que **a legislação relativa à periculosidade trata das condições de trabalho em si, e não de categorias profissionais individualizadas.**

Nesses termos, considera que estão submetidos a condições perigosas os trabalhadores expostos a risco potencial e que eventualmente podem ser atingidos de forma violenta, compensando-os com adicional de periculosidade correspondente a 30% do salário contratual (art. 193, § 1º, da CLT). Eliminada a ameaça à integridade física do trabalhador cessa o direito à percepção do adicional.

O objetivo da previsão celetista é o de conceder adicionais de periculosidade enquanto durar a exposição dos trabalhadores aos fatores de perigo, como os que envolvem as atividades antes arroladas.

Entretanto, não se deve fazer interpretação em retalhos ou em tiras, de partes isoladas da CLT, a exegese há de ser sistemática, sempre com os olhos do hermenêuta voltados para o texto constitucional, para dar concretude ao princípio da dignidade humana, previsto no inciso III do art. 1º da Carta Política.

¹ SALIBA, Tuffi Messias e CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos. 6ª ed. atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 15.

A livre iniciativa e valorização social do trabalho representam valores constitucionais, fundamentos da própria República, como consta do inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, além de representarem, também, princípios gerais da Ordem Econômica e Financeira, por força da letra expressa do art. 170 da Carta Magna.

De acordo com o professor Washington Luiz da Trindade:

“Fica assim bem claro que todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos ou um estado de perigo, tanto mais acentuado ou calculado, se a atividade humana está em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade”².

Não é este o caso do trabalho no corte da cana-de-açúcar. Trata-se, obviamente, de atividade sujeita a riscos, visto que, conforme a lição acima, todo trabalho é, potencialmente, uma fonte de riscos. Esses riscos, entretanto, são diminuídos ao mínimo quando as **normas de segurança** são observadas. Há inúmeras normas protetivas do trabalho rural, entre as quais se destacam as **Normas Regulamentadoras Rurais nºs 01 a 05 expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego**.

Se a lei não é cumprida, o que se deve fazer é exigir o cumprimento. A decisão de conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores do corte da cana-de-açúcar, porque o descumprimento legal, nesse setor, coloca-os em risco acentuado, equivale, salvo melhor juízo, a reconhecer a incapacidade do Estado para exigir a observância da legislação vigente pelos particulares.

É de todo indicado lembrar que o contexto da edição da CLT não é o mesmo vivido hoje. A tecnologia cada vez mais se aperfeiçoa, razão pela qual não se deve contemplar indiscriminadamente toda e qualquer profissão que contenha algum grau de perigo, pelo contrário, deve, tanto a iniciativa privada, quanto o Estado, e também os trabalhadores, organizados e representados por seus sindicatos, evitarem a exposição laboral aos perigos, adotando, quando necessário, todos os cuidados para que as situações perigosas sejam completamente afastadas.

² Riscos do trabalho: normas, comentários, jurisprudência. São Paulo: LTr, 1998. p.34.

Se não for possível afastar todos os riscos, a saída não é conceder adicionais de periculosidade. Uma das alternativas viáveis seria a automação dessas atividades, entre as quais se pode incluir o corte da cana de açúcar, embora saibamos que esse ramo de atividade emprega muitos brasileiros, em especial no Nordeste. Compete ao Estado criar outras oportunidades, inclusive com a reciclagem desse segmento, para que ele possa ser alocado em outros ramos.

Convém ainda destacar que em colheitas realizadas por máquinas, não há necessidade de queimadas, como ocorre em processo de colheita braçal. Ademais, uma máquina colhe de 800 a 1.000 toneladas/dia por ocasião da safra, enquanto um trabalhador braçal colhe em torno de 07 toneladas/dia. Uma máquina equivale a aproximadamente 140 trabalhadores braçais.

Se aprovado o projeto em discussão, aumentar-se-ia em 30% (trinta por cento) o custo da colheita braçal, incentivando-se, ainda mais, o produtor a optar pela automatização do processo de colheita, causando desemprego em massa no setor.

Ante o exposto somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.692, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado PEDRO HENRY
Relator